



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16696.720128/2013-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.827 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente IRINEYDE AFONSO DE OLIVEIRA FARIA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 05/05/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 05/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O acórdão recorrido ratificou o indeferimento de pedido da recorrente de inclusão no Simples Nacional formalizado em 28/01/2013.

O indeferimento fundamentou-se em registros de três débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade da recorrente na data do processamento do pedido de opção pelo Simples Nacional.

A recorrente havia requerido o parcelamento dos débitos.

A firma ter regularizado todas as pendências até 31/01/2013. Requer seja dado provimento ao recurso voluntário para declarar a anulação do termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 09/12/2013, conforme AR, fl. 74. O recurso foi interposto, em 10/01/2014, fl. 76. O recurso foi subscrito por Rosângela da Costa Araújo. Juntou documento de identidade, procuração e contrato social.

É o relatório

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Preliminarmente, nos temos acima relatados, verifica-se que o recurso é intempestivo e que a recorrente não está regularmente representada. Assim, voto por não conhecer do recurso, em cumprimento às disposições do artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Processo nº 16696.720128/2013-75
Acórdão n.º **1302-001.827**

S1-C3T2
Fl. 3

CÓPIA